

PROJETO DE LEI N.º 524 DE 29 DE maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 22/06/2019  
1º Secretário

Torna obrigatória a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os oficiais de Registro Civil das pessoas naturais de Goiás ficam obrigados a remeter, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público existentes em sua circunscrição, uma relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade.

§ 1º A relação de que trata o caput conterà todos os dados que foram informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela progenitora na ocasião do registro.

§ 2º Na lavratura do registro de nascimento a que ser refere o caput, a mãe será informada sobre seu direito de indicar o suposto pai, conforme o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e de propor ação de investigação de paternidade, em nome da criança, para a inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

§ 3º Os cartórios também deverão manter afixado em local visível ao público cartaz com as informações descritas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os órgãos de Defensoria Pública e do Ministério Público de Goiás deverão diligenciar de acordo com suas atribuições institucionais no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da Lei vigente.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM                    DE                    DE 2019.



**DR. ANTONIO**

Deputado Estadual  
1º Vice-presidente

## JUSTIFICATIVA

A presente matéria prevê que os cartórios remetam, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e Ministério Público da respectiva circunscrição a relação dos registros de nascimento nos quais não conste a identificação de paternidade. Essa relação deverá conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, especialmente o endereço da mãe do recém-nascido e o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver indicado.

A proposta também estabelece que, na lavratura desses registros, as mães sejam informadas de que têm o direito de indicar o suposto pai, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 1992, e de propor, em nome da criança, ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro de nascimento.

Considerando que a matéria é de relevante alcance social, não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação, não cria atribuição para as Instituições mencionadas, merece o apoio a aprovação do Nobres Pares.

Embora o reconhecimento do estado de filiação seja um direito garantido, ainda é grande o número de crianças e jovens que se veem privados dele. Dessa forma, a medida busca garantir ao cidadão um de seus direitos fundamentais.

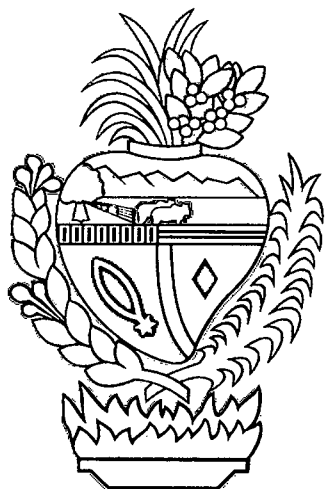
Desta forma, para que esta Casa introduza no mundo das regras de direito, relevante matéria já em vigor nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Mato Grosso, contamos com a compreensão e aprovação da matéria pelos Nobres Pares.



**DR. ANTONIO**

Deputado Estadual

1º Vice-presidente



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019003450**

Autuação: 12/06/2019  
Projeto: 524 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DR. ANTONIO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO DE NASCIMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE À DEFENSORIA PÚBLICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS.





PROJETO DE LEI N.º 524 DE 29 DE maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Em 22/10/2019  
1º Secretário

Torna obrigatória a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os oficiais de Registro Civil das pessoas naturais de Goiás ficam obrigados a remeter, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público existentes em sua circunscrição, uma relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade.

§ 1º A relação de que trata o caput conterà todos os dados que foram informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela progenitora na ocasião do registro.

§ 2º Na lavratura do registro de nascimento a que ser refere o caput, a mãe será informada sobre seu direito de indicar o suposto pai, conforme o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e de propor ação de investigação de paternidade, em nome da criança, para a inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

§ 3º Os cartórios também deverão manter afixado em local visível ao público cartaz com as informações descritas no parágrafo anterior.



Art. 2º Os órgãos de Defensoria Pública e do Ministério Público de Goiás deverão diligenciar de acordo com suas atribuições institucionais no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da Lei vigente.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM                    DE                    DE 2019.



**DR. ANTONIO**

Deputado Estadual  
1º Vice-presidente



## JUSTIFICATIVA


A presente matéria prevê que os cartórios remetam, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e Ministério Público da respectiva circunscrição a relação dos registros de nascimento nos quais não conste a identificação de paternidade. Essa relação deverá conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, especialmente o endereço da mãe do recém-nascido e o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver indicado.

A proposta também estabelece que, na lavratura desses registros, as mães sejam informadas de que têm o direito de indicar o suposto pai, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 1992, e de propor, em nome da criança, ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro de nascimento.

Considerando que a matéria é de relevante alcance social, não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação, não cria atribuição para as Instituições mencionadas, merece o apoio a aprovação do Nobres Pares.

Embora o reconhecimento do estado de filiação seja um direito garantido, ainda é grande o número de crianças e jovens que se veem privados dele. Dessa forma, a medida busca garantir ao cidadão um de seus direitos fundamentais.

Desta forma, para que esta Casa introduza no mundo das regras de direito, relevante matéria já em vigor nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Mato Grosso, contamos com a compreensão e aprovação da matéria pelos Nobres Pares.



**DR. ANTONIO**  
Deputado Estadual  
1º Vice-presidente